



ACORDÃO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000819-98.2013.8.14.0006.

APELANTE: ANDRÉ LUIS DA SILVA LOPES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA COM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA INACOLHIDA – DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL INACOLHIDA – DOCUMENTO EMITIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE SUPORTE PROBANTE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 304 E 311 DO CPB – DESCABIMENTO – PROVAS SUFICIENTES PARA ATESTAR AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA SE AS DEMAIS PROVAS PUDEREM COMPROVAR O CRIME – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – CONSTATAÇÃO DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – ANÁLISE DA REGULARIDADE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E NOVA DOSIMETRIA REFERENTE AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO – NOVA PENA FINAL ENCONTRADA COM RELAÇÃO A ESTE CRIME – NOVA PENA TOTAL EM CONCURSO MATERIAL FIXADA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL COMO PRETENDIDO PELA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA COM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPÇÃO –

Inicialmente verifica-se que o crime de recepção atribuído ao recorrente ocorreu em 2013, sendo a denúncia recebida pelo juízo em 25/02/2013; sentença publicada em 07/06/2016.

O crime em tela de recepção teve pena concreta de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, nos dizeres do art. 109, VI, do CPB, prescreve em 03 (três) anos, pena esta reduzida pela metade nos termos do art. 115 do CPB.

Logo, considerando ser o apelante menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime (Certidão de fl. 24), reconhecida no ato da sentença condenatória em sede de atenuantes, entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da prolação da sentença condenatória passou-se mais do que 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, prescrevendo-se, pois, o delito de recepção na vertente.

Portanto, reconhece-se, de ofício, a prescrição em sua modalidade retroativa na espécie com relação ao delito do art. 180 (recepção), declarando-se extinta a punibilidade do recorrente ANDRE LUIS DA SILVA



LOPES com relação a este crime de receptação, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Passa-se agora a analisar as alegações e pedidos recursais, excluindo-se de suas apreciações os referentes ao crime de receptação, posto que extinta sua punibilidade pelo decurso da prescrição, como visto ao norte.

## 2 – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA –

Alega a defesa, de forma preliminar, que a ação penal deve ser anulada por inépcia da denúncia, visto que o RMPE, ao ofertar a exordial acusatória, não expôs os fatos concretos e a conduta individualizada do recorrente ANDRÉ LUIS DA SILVA LOPES no que tange aos delitos a ele imputados, o que não merece acolhimento.

Ora, a denúncia ofertada descreveu detalhadamente como ocorreram os fatos, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, a descrição das circunstâncias do fato criminoso e a classificação do crime.

Como muito bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça, no que tange ao crime de uso de documento falso, o documento do veículo apresentado pelo apelante era falso, bem como este tinha consciência da falsidade do CRLV. Com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, quedou-se comprovado pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários (fls. 52/57 do IPL), de que houve adulteração do chassi da motocicleta, que estava claramente raspado e marcado. Já o dolo do recorrente com relação ao crime de receptação restou patente, pois este recebeu e estava utilizando em proveito próprio motocicleta produto de roubo (embora reste inócuo a discussão deste último crime, que já está prescrito).

Destarte, não se verifica qualquer mácula na denúncia apresentada, na medida em que qualifica o apelante, expõe com clareza o fato criminoso, suas circunstâncias, a classificação do crime e oferecido o rol de testemunhas, preenchendo todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Ademais, prolatada a sentença condenatória, restam superadas as alegações de vícios no basilar acusatório, posto que seladas pela preclusão, cuja prestação jurisdicional é que deve ser atacada, se for o caso, e não a denúncia.

Assim rechaça-se esta primeira preliminar.

## 3 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL –

Assevera a defesa que deve ser decretada a nulidade do processo, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o caso, ao argumento de que competência é da Justiça Federal.

Extrai-se do inciso IV, do art. 109 da CF, que cabe à Justiça Federal julgar os crimes praticados em prejuízo de bens e serviços de interesse da União, o que não ocorreu na espécie. Embora o apelante tenha apresentado CRLV falso aos Policiais Rodoviários Federais durante a Blitz, tal documento não representa ofensa direta aos interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, uma vez que a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos é efetuada por Órgãos estaduais de trânsito, o CONTRAN e DENATRAN.

PRECEDENTE.



Rechaça-se, novamente, esta segunda preliminar.

4 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 304 E 311 DO CPB – Restou inconteste nos presentes autos a autoria e materialidade delitiva do recorrente com relação ao art. 304 e 311 do CPB.

Não assiste razão à defesa do apelante, vez que este praticou o delito previsto no art. 304 do CPB (Uso de documento falso), no momento em que este falsificou o documento da motocicleta produto de crime que estava utilizando quando abordado pelos Policiais Rodoviários, como se pode observar nas fls. 56/57 do IPL o documento falsificado, assim como, conforme o depoimento dos policiais, tanto em fase policial quanto em juízo, o recorrente não apenas falsificou o CRLV da moto, como também alterou o CHASSI da mesma, pois este estava nitidamente raspado e remarcado, o que se pode comprovar pelas fls. 52/55 do IPL.

Destarte, restou cabalmente provado, tanto na fase policial quanto na fase judicial, que o apelante praticou os crimes de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não sendo necessária a efetivação de perícia para comprovação dos referidos delitos, vez que existe manancial probante suficiente para reconhecer sua autoria e materialidade.

PRECEDENTE.

Portanto, deve ser mantida a sua condenação, nos termos dos artigos 304 e 311 do CPB, ante a devida comprovação de autoria e materialidade delitivas.

5 – REFORMA DA DOSIMETRIA –

Pleiteia a defesa, de modo subsidiário, a reforma da dosimetria de pena realizada pelo Juízo a quo, o que se obteve êxito em parte neste recurso, posto que constatada lesão ao princípio da individualização da pena, vez que o Juízo efetuou apenas uma dosimetria para os três crimes pelo qual o apelante fora condenado.

Neste voto condutor, manteve-se a dosimetria de pena para o crime de adulteração de sinal de veículo automotor e se efetuou uma nova dosimetria para o crime de uso de documento falso, excluindo-se o crime de receptação, o qual se encontra prescrito.

No crime de adulteração de sinal de veículo automotor, reformou-se apenas para a neutralidade o aresto judicial dos motivos do crime, mantendo-se intacto o da culpabilidade, o que autoriza o distanciamento da pena-base do mínimo legal.

É o que determina a Súmula nº 23 desta Corte.

Na espécie, de maneira escorreita, fixou o Juízo a pena-base em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. (Sendo que a mínima e máxima neste delito vai de 03 a 06 anos de reclusão e multa).

Assim, deve ser mantida a pena base imposta pelo Juízo irretocável.

Na segunda fase, mantém-se a atenuante da menoridade relativa, já reconhecida pelo Juízo, razão a qual se mantém a pena intermediária em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se intacta a pena final e concreta em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-



multa, a qual merece ser mantida sem reparos, vez que encontra reflexos de prevenção, retribuição e repressão que se espera de uma reprimenda estatal.

Uso de documento falso – foi-lhe dosada nova pena, efetuando-se uma nova dosimetria nos seguintes termos:

- Culpabilidade – normal à espécie.
- Antecedentes – Não há.
- Conduta social e Personalidade: sem maiores elementos para valorá-las.
- Motivos – não excedem ao tipo penal.
- Circunstâncias: sem excedentes
- Consequências: não são graves.
- Comportamento da vítima: não há como se valorar.

Em razão de todas as circunstâncias judiciais se encontrarem no mínimo, dosou-se a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Passou-se, então, a realizar uma nova dosagem de pena partindo-se desta nova pena-base.

1ª Fase: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente.

2º Fase: Embora presente a atenuante da menoridade relativa, é de se rememorar o teor da Súmula nº 231 do STJ, que impede a condução da pena-intermediária aquém do mínimo legal. Mantém-se, portanto, a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente

3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se concreta e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente.

Do concurso material – atento ao art. 69, somou-se as penas dos crimes de adulteração de sinal em veículo automotor (02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa) e uso de documento falso (02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente), no que encontrou-se a nova pena final, concreta e total de 04 (quatro) anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente, a ser cumprida inicialmente em regime de cumprimento semiaberto.

Diante de tal quantum, revela-se descabida a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e fixação do regime aberto, por não preenchimento dos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, bem como DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO DELITO RELATIVO À RECEPÇÃO (ART. 180 DO CPB), EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento



do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 12 de dezembro de 2019.  
Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000819-98.2013.8.14.0006.  
APELANTE: ANDRÉ LUIS DA SILVA LOPES.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

#### Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ANDRÉ LUIS DA SILVA LOPES contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, a qual julgou procedente a pretensão punitiva Estatal, condenando-o nos termos do art. 180, 304 e 311, todos do CPB, a uma pena total de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. No que tange à pena final, a mesma fora somada em concurso material pelas seguintes reprimendas: art. 180 (Receptação) - 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa; art. 304 (Uso de documento falso) – 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; art. 311 (Adulteração de sinal em veículo automotor) - 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 34 (dez) dias-multa.

Narra a denúncia de fls. 02/05, que versam os autos da peça policial, que no dia 26 de janeiro de 2013, por volta das 18:15 hs, durante uma fiscalização na OPERAÇÃO RODOVIA, realizada no posto PRF/Ananindeua-PA, foi abordado o veículo Honda CB 300R, Placa OFK-3121-PA, conduzido pelo recorrente inabilitado, levando a passageira JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAGÃO, sem documentos.

Relata que durante a fiscalização, fora detectada alterações no chassi e motor da motocicleta já descrita. Posteriormente fora montada a numeração correta do motor e localizados os dados originais da moto: PLACA NSW – 9661/PA, CHASSI 9C2NC4310BR027564, MOTOR NC43E1B027564, MOTOR NC43E1B027564, com ocorrência de roubo/furto nº 197893/2012 no dia 03/11/2012, sendo que o verdadeiro proprietário da moto é o senhor Ivan Santos dos Reis.

Assevera que havia indícios de falsificação na documentação apresentada.

Ao final, imputa ao recorrente as condutas delitivas previstas no art. 180, 304 e 311 do CPB.



Em 25/02/2013, na fl. 06, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 04/03/2016, às fls. 47/50, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente a pretensão punitiva Estatal, condenando o apelante nos termos do art. 180, 304 e 311, todos do CPB, a uma pena total de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. No que tange à pena final, a mesma fora somada em concurso material pelas seguintes reprimendas: art. 180 (Receptação) - 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa; art. 304 (Uso de documento falso) - 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; art. 311 (Adulteração de sinal em veículo automotor) - 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 34 (dez) dias-multa.

ANDRÉ LUIS DA SILVA LOPES, por meio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação na fl. 53, verso, e apresentou as devidas razões nas fls. 57/68, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e nulidade do processo por incompetência absoluta da Justiça Estadual; no mérito, absolvição por insuficiência de provas com relação aos delitos dos artigos 304 e 311 do CPB e absolvição por erro de tipo invencível com relação ao artigo 180 do CPB; e, subsidiariamente, nulidade da dosimetria por violação à individualização da pena, reduzindo-se ao mínimo legal e, em se admitindo a referida dosimetria, seja reduzida a pena-base, substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

Em contrarrazões de fls. 69/74, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 81/94, pronuncia-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, devendo a sentença ser reformada apenas no que se refere a dosimetria da pena.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

**VOTO:**

O presente recurso de apelação manejado por ANDRE LUIS DA SILVA LOPES foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço-o e passo a sua análise.

**DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA COM RELACAO AO DELITO DE RECEPÇÃO –**

Ab initio, verifica-se que o crime de receptação atribuído ao recorrente ocorreu em 2013, sendo a denúncia recebida pelo juízo em 25/02/2013; sentença publicada em 07/06/2016. O crime em tela de receptação teve pena concreta de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, nos dizeres do art. 109, VI, do CPB, prescreve em 03 (três) anos, pena esta reduzida pela metade nos termos do art. 115 do CPB.

Logo, considerando ser o apelante menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime (Certidão de fl. 24), reconhecida no ato da sentença condenatória em sede de atenuantes, entre os marcos interruptivos do recebimento da



denúncia e da prolação da sentença condenatória passou-se mais do que 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, prescrevendo-se, pois, o delito de receptação na vertente.

Portanto, reconhece-se, de ofício, a prescrição em sua modalidade retroativa na espécie com relação ao delito do art. 180 (receptação), declarando-se extinta a punibilidade do recorrente ANDRE LUIS DA SILVA LOPES com relação à este crime de receptação, nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Passa-se agora a analisar as alegações e pedidos recursais, excluindo-se de suas apreciações os referentes ao crime de receptação, posto que extinta sua punibilidade pelo decurso da prescrição, como visto ao norte.

#### DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA –

Alega a defesa, de forma preliminar, que a ação penal deve ser anulada por inépcia da denúncia, visto que o RMPE, ao ofertar a exordial acusatória, não expôs os fatos concretos e a conduta individualizada do recorrente ANDRÉ LUIS DA SILVA LOPES no que tange aos delitos a ele imputados, o que não merece acolhimento.

Ora, a denúncia ofertada descreveu detalhadamente como ocorreram os fatos, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, a descrição das circunstâncias do fato criminoso e a classificação do crime, senão veja-se:

Versam os autos da peça policial, que no dia 26 de janeiro de 2013, por volta das 18:15 hs, durante uma fiscalização na OPERAÇÃO RODOVIA, realizada no posto PRF/Ananindeua-PA, foi abordado o veículo Honda CB 300R, Placa OFK-3121-PA, conduzido pelo recorrente inabilitado, levando a passageira JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAGÃO, sem documentos.

Durante a fiscalização, fora detectada alterações no chassi e motor da motocicleta já descrita. Posteriormente fora montada a numeração correta do motor e localizados os dados originais da moto: PLACA NSW – 9661/PA, CHASSI 9C2NC4310BR027564, MOTOR NC43E1B027564, MOTOR NC43E1B027564, com ocorrência de roubo/furto nº 197893/2012 no dia 03/11/2012, sendo que o verdadeiro proprietário da moto é o senhor Ivan Santos dos Reis.

É mister ressaltar que havia indícios de falsificação na documentação apresentada

O acusado reserva-se ao direito de permanecer calado.

Como muito bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça, no que tange ao crime de uso de documento falso, o documento do veículo apresentado pelo apelante era falso, bem como este tinha consciência da falsidade do CRLV. Com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, quedou-se comprovado pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários (fls. 52/57 do IPL), de que houve adulteração do chassi da motocicleta, que estava claramente raspado e marcado. Já o dolo do recorrente com relação ao crime de receptação restou patente, pois este recebeu e estava utilizando em proveito próprio motocicleta produto de roubo (embora reste inócuo a discussão deste último crime, que já está prescrito).

Destarte, não se verifica qualquer mácula na denúncia apresentada, na medida em que qualifica o apelante, expõe com clareza o fato criminoso,



suas circunstâncias, a classificação do crime e oferecido o rol de testemunhas, preenchendo todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Ademais, prolatada a sentença condenatória, restam superadas as alegações de vícios no basilar acusatório, posto que seladas pela preclusão, cuja prestação jurisdicional é que deve ser atacada, se for o caso, e não a denúncia.

Assim rechaça-se esta primeira preliminar.

#### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL –**

Assevera a defesa que deve ser decretada a nulidade do processo, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o caso, ao argumento de que competência é da Justiça Federal.

Transcrevo a seguir o disposto no art. 109, IV, da CF, a saber:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Assim, extrai-se do inciso IV que cabe à Justiça Federal julgar os crimes praticados em prejuízo de bens e serviços de interesse da União, o que não ocorreu na espécie. Embora o apelante tenha apresentado CRLV falso aos Policiais Rodoviários Federais durante a Blitz, tal documento não representa ofensa direta aos interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, uma vez que a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos é efetuada por Órgãos estaduais de trânsito, o CONTRAN e DENATRAN.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL APÓS O INVESTIGADO TER AFIRMADO NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A configuração do delito previsto no art. 304 do CP pressupõe tanto a efetiva utilização do documento, sponde própria, quanto que o documento falso seja apresentado como autêntico. Nessa linha de raciocínio, "o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: "fazer uso" (in Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado - 15. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Precedente: CC 128.923/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015.

2. Se o investigado, em abordagem de rotina, afirma ao agente da Polícia Rodoviária Federal não possuir Carteira Nacional de Habilitação, identificando-se por meio de Carteira de Identidade, e, logo em seguida, o policial avista, em sua carteira aberta, documento similar à CNH que o investigado lhe entrega, admitindo tratar-se de documento falso, não há



como se reconhecer na conduta, a priori, o elemento de vontade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP, situação em que a apresentação do documento falso à autoridade policial federal não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento da ação penal para a Justiça Federal.

3. Remanesce, assim, no caso concreto, apenas o interesse, em tese, no prosseguimento da investigação do delito previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) que não é de competência da Justiça Federal, por não ofender diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na medida em que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação é incumbência de órgãos estaduais de trânsito.

4. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ, o Suscitado.  
(CC 148.592/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017)

Rechaça-se, novamente, esta segunda preliminar.

#### DO MÉRITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 304 E 311 DO CPB –

No mérito, pugna a defesa do recorrente por sua absolvição, afirmando insuficiência probatória em razão da ausência de perícia para comprovação acerca dos delitos referentes ao art. 304 e 311 do CPB.

Não assiste razão à defesa do apelante, vez que este praticou o delito previsto no art. 304 do CPB (Uso de documento falso), no momento em que este falsificou o documento da motocicleta produto de crime que estava utilizando quando abordado pelos Policiais Rodoviários, como se pode observar nas fls. 56/57 do IPL o documento falsificado, assim como, conforme o depoimento dos policiais, tanto em fase policial quanto em juízo, o recorrente não apenas falsificou o CRLV da moto, como também alterou o CHASSI da mesma, pois este estava nitidamente raspado e remarcado, o que se pode comprovar pelas fls. 52/55 do IPL.

Nesse trilho, a testemunha CARLOS AUGUSTO VIANA DA SILVA, policial rodoviário, em Juízo, em depoimento gravado mediante recurso audiovisual de fl. 30 e reproduzido com fidelidade no parecer ministerial na fl. 90, assim depôs:

Que estava juntamente com seus colegas policiais rodoviários fazendo fiscalização pela área do Barreiro, sentido Ananindeua-Belém; Que o acusado avistou a Blitz e parou a moto antes da barreira de fiscalização e empreendeu fuga; Que o acusado foi apanhado pelos policiais; Que ao ser feita a avaliação na moto, visualmente havia adulteração no Chassi; Que conseguiram identificar a numeração da moto; Que ao ser levantado no sistema, mostrou que o veículo supracitado havia sido roubado.

A testemunha MARIO DO SOCORRO JARDIM MONTEIRO, policial rodoviário, em Juízo, em depoimento gravado mediante recurso audiovisual de fl. 30 e reproduzido com fidelidade no parecer ministerial na fl. 90, assim relatou:

Que durante a fiscalização percebeu a atitude suspeita do acusado; Que por isso se adiantou e foi até o local; Que deu voz de parada ao acusado;



Que após constatação da adulteração deu-lhe voz de prisão; Que ratifica o depoimento da testemunha anterior.

Destarte, restou cabalmente provado, tanto na fase policial quanto na fase judicial, que o apelante praticou os crimes de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não sendo necessária a efetivação de perícia para comprovação dos referidos delitos, vez que existe manancial probante suficiente para reconhecer sua autoria e materialidade.

Colaciono:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 438 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A peça inicial acusatória, na hipótese, descreve, quanto ao crime previsto no art. 304, do Código Penal, todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

2. "O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública. Inexistindo manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo." (HC 133.813/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.) 3. "É desnecessária prova pericial para a comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso." (HC 133.813/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.) 4. A prescrição em perspectiva não é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual o prazo prescricional, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, nos termos do art. 109 do Código Penal.

5. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Súmula n.º 438 deste Tribunal.

6. Ordem denegada.

(HC 149.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Portanto, deve ser mantida a condenação do apelante, nos termos dos artigos 304 e 311 do CPB, ante a devida comprovação de autoria e materialidade delitivas.

DO PLEITO DE REFORMA DO PROCESSO DOSIMÉTRICO DE PENA –



Alega, inada, de modo subsidiário, a defesa, haver nulidade no dosimetria por violação à individualização da pena, reduzindo-se ao mínimo legal, o que tenho por acolher em parte. De fato, da análise da sentença de fl. 48, verso e 49 dos autos, constata-se que o Juízo efetivou apenas uma dosimetria para os três crimes, receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal em veículo automotor, o que fere o princípio da individualização da pena.

Portanto, deve ser realizada uma nova dosimetria, excluindo-se, sobretudo, o crime de receptação, o qual restou prescrito.

Mantém-se a dosimetria efetuada pelo Juízo para o crime de adulteração de sinal de veículo automotor, no que analisarei a regularidade de seus vetores e, em seguida, passarei a dosar a pena com relação ao crime de uso de documento falso:

Adulteração de Sinal de Veículo Automotor –

Além disso, impõe-se, tendo em vista que as condutas incriminadoras atribuídas ao réu incidirem no mesmo Juízo de reprovabilidade, uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso.

**Circunstâncias Judiciais:**

- Culpabilidade: anoto que a culpabilidade do réu é especialmente elevada, vez que além de não ser habilitado, tentou fugir da fiscalização sabendo das diversas irregularidade no veículo pilotado, sem mencionar a tentativa de ludibriar os policiais utilizando-se CRLV falsa. Desfavorável.
- Antecedentes: Não possui. Favorável.
- Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração.
- Motivos: Os motivos do delito são próprios à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que não deve pesar em favor do réu. Desfavorável.
- Circunstâncias: encontra-se relatadas nos autos, nada tendo a ser valorar. Favorável.
- Consequências: não são graves, visto que a vítima do crime de roubo da motocicleta não recuperou a propriedade e posse de seu pertence; Desfavorável.
- Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo as penas para os delitos perpetrados, da seguinte forma:

3 - Para o delito de ADULTERAÇÃO DE SINAL EM VEICULO AUTOMOTOR – Artigo 311-CP, consumado perpetrado, fixo a pena base em 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 24 dias de reclusão.

Causas Atenuantes e Agravantes: Não há causas agravantes. No entanto, presente uma causa atenuante de pena previsto no art. 65, I do CP, referente a menoridade relativa, motivo pelo qual atenuo a pena ficando a mesma em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Causas de Aumento e Diminuição de Pena: Não há.

Atento à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, fixo a pena para esse crime em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 34 dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no



salário mínimo vigente à época dos fatos.

Da análise deste processo dosimétrico, constata-se que foram valoradas duas circunstâncias judiciais de modo negativo, a culpabilidade e os motivos do crime, sendo que para a culpabilidade o Juízo, de fato, se valeu de elementos concretos e externos ao tipo penal, de forma a se comprovar o plus na conduta do recorrente, ao passo que nos motivos, utilizou-se de elementos internos (lucro-fácil) impossíveis de se valorar.

Portanto, mantém-se valorado negativamente o vetor judicial da culpabilidade e se reforma para a neutralidade o vetor judicial dos motivos.

Em que pese a reforma do vetor judicial dos motivos para a neutralidade, ainda persiste valorado negativamente o vetor judicial da culpabilidade o que autoriza o distanciamento da pena-base de seu mínimo legal.

Nesse sentido é a Súmula nº 23 desta Corte:

Súmula nº 23 - "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Como se vê o magistrado possui discricionariedade juridicamente vinculada para definir, na dosagem da pena, o quantum que entender justo, proporcional e razoável para cumprir com as finalidades de prevenção e repressão da pena, o que fez o Juízo, na espécie, de maneira escorreita, tendo estabelecido a basilar no patamar de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. (Sendo que a mínima e máxima neste delito vai de 03 a 06 anos de reclusão e multa).

Assim, deve ser mantida a pena base imposta pelo Juízo irretocável.

Na segunda fase, mantém-se a atenuante da menoridade relativa, já reconhecida pelo Juízo, razão a qual se mantém a pena intermediária em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se intacta a pena final e concreta em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, a qual merece ser mantida sem reparos, vez que encontra reflexos de prevenção, retribuição e repressão que se espera de uma reprimenda estatal.

Uso de documento falso – passo a lhe dosar nova pena, efetuando uma nova dosimetria:

- Culpabilidade – normal à espécie.
- Antecedentes – Não há.
- Conduta social e Personalidade: sem maiores elementos para valorá-las.
- Motivos – não excedem ao tipo penal.
- Circunstâncias: sem excedentes
- Consequências: não são graves.
- Comportamento da vítima: não há como se valorar.

Em razão de todas as circunstâncias judiciais se encontrarem no mínimo, doso a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Passo, então, a realizar uma nova dosagem de pena partindo-se desta nova



pena-base.

1ª Fase: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente.

2º Fase: Embora presente a atenuante da menoridade relativa, é de se rememorar o teor da Súmula nº 231 do STJ, que impede a condução da pena-intermediária aquém do mínimo legal. Mantém-se, portanto, a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente

3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, torna concreta e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente.

Do concurso material – atento ao art. 69, como as penas dos crimes de adulteração de sinal em veículo automotor (02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa) e uso de documento falso (02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente), no que encontro a nova pena final, concreta e total de 04 (quatro) anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, baseado no salário mínimo vigente, a ser cumprida inicialmente em regime de cumprimento semiaberto.

Diante de tal quantum, revela-se descabida a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e fixação do regime aberto, por não preenchimento dos requisitos legais.

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO e o DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

- DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO DO DELITO RELATIVO À RECEPÇÃO (ART. 180 DO CPB), DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE ANDRE LUIS DA SILVA LOPES;

- RECONHECE-SE A NULIDADE DA DOSIMETRIA DE PENA, POR LESAO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZACAO DA PENA, NO QUE SE VERIFICA A REGULARIDADE DA DOSAGEM DE PENA REFERENTE AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL EM VEÍCULO AUTOMOTOR E SE EFETUA UMA NOVA DOSAGEM DE PENA PARA O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, ENCONTRANDO A NOVA PENA PARA ESTE CRIME DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSAO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, RESTANDO A NOVA PENA FINAL E CONCRETA, APÓS O CONCURSO MATERIAL, EM 04 (QUATRO) ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, CALCULADOS NO MÍNIMO LEGAL, BASEADO NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO.

Comunique-se ao Juízo das Execuções acerca das alterações constantes no presente Acórdão.

É voto.

Belém, 12 de dezembro e de 2019.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

